

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vavwxuax SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2026 Projeto de lei nº 1057/2026 Protocolo nº 7657/2026 Processo nº 2504/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui diretrizes para o aproveitamento sustentável da água proveniente da condensação de sistemas de climatização em edificações públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o aproveitamento sustentável da água proveniente da condensação de sistemas de climatização instalados em edificações públicas estaduais.

Parágrafo único. A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei observará a viabilidade técnica, econômica e sanitária de cada edificação.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover o uso racional dos recursos hídricos;
- II – reduzir o desperdício de água potencialmente aproveitável;
- III – incentivar o aproveitamento de fontes alternativas de água para usos não potáveis;
- IV – estimular práticas de sustentabilidade e eficiência hídrica nas edificações públicas;
- V – contribuir para a redução do consumo de água potável em atividades que não demandem padrão de potabilidade;
- VI – fomentar a adoção de soluções tecnológicas sustentáveis em prédios públicos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se água de condensação aquela resultante do processo de condensação do vapor de água presente no ar atmosférico durante o funcionamento de sistemas de climatização.

Art. 4º A água de condensação poderá ser destinada, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

entre outras, às seguintes finalidades não potáveis:

- I – irrigação de jardins e áreas verdes;
- II – lavagem de áreas externas;
- III – limpeza de pisos e superfícies;
- IV – lavagem de veículos oficiais;
- V – alimentação de sistemas de descarga sanitária, quando tecnicamente adequada;
- VI – outras atividades que não exijam água potável.

Art. 5º Os sistemas de aproveitamento deverão observar, conforme a finalidade pretendida:

- I – separação entre a rede de água potável e a rede de água de reúso;
- II – armazenamento adequado;
- III – prevenção de contaminação;
- IV – manutenção e higienização periódicas;
- V – identificação das instalações destinadas à água não potável;
- VI – observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Art. 6º Nos projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações públicas estaduais, poderão ser consideradas soluções destinadas ao aproveitamento da água de condensação, sempre que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 7º Nas edificações públicas existentes, poderão ser adotadas medidas de aproveitamento da água de condensação durante reformas, adequações ou intervenções de manutenção, quando tecnicamente viáveis.

Art. 8º O Poder Público poderá estimular:

- I – estudos de viabilidade para implantação dos sistemas;
- II – utilização de tecnologias destinadas à captação e ao armazenamento da água de condensação;
- III – capacitação de profissionais responsáveis pela manutenção dos sistemas;
- IV – intercâmbio de experiências e boas práticas;
- V – desenvolvimento de projetos-piloto em edificações públicas.

Art. 9º A adoção das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as características técnicas de cada edificação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso apresenta condições climáticas que favorecem a utilização intensiva de sistemas de climatização em edifícios públicos durante grande parte do ano.

O funcionamento de aparelhos de ar-condicionado produz água de condensação que, em inúmeras edificações, é simplesmente direcionada ao sistema de drenagem e descartada.

Embora não se trate de água destinada ao consumo humano sem tratamento específico, esse recurso pode, observadas as condições técnicas e sanitárias adequadas, ser aproveitado para diversas atividades que não exigem água potável, como irrigação, limpeza e lavagem de áreas externas.

A proposta busca incentivar a adoção dessa solução de forma racional e tecnicamente responsável.

A medida possui caráter de sustentabilidade e eficiência hídrica e pode contribuir para a redução do consumo de água potável em atividades de menor exigência qualitativa.

Outro aspecto relevante é que a proposição não estabelece obrigação automática de instalação de sistemas em todas as edificações públicas. Ao contrário, condiciona sua adoção à viabilidade técnica, econômica e sanitária, evitando a imposição de soluções inadequadas ou antieconômicas.

A iniciativa também dialoga com a política estadual já existente de conservação e uso racional da água nos edifícios públicos, permitindo o seu aperfeiçoamento por meio da incorporação de uma fonte alternativa de água que ainda é pouco explorada.

A proposição, portanto, alia sustentabilidade, racionalização dos recursos públicos e inovação tecnológica, incentivando uma cultura de eficiência hídrica na Administração Pública estadual.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual